GABINETE DO CONSELHEIRO
**DIMAS RAMALHO**
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



# PARECER

TC-003911.989.24-2

**Prefeitura Municipal:** Itirapuã.

**Exercício:** 2024.

**Prefeito:** Gerson Luiz Alves.

**Advogados:** Isadora Oliveira Nerone (OAB/SP nº 449.903) e João Gilberto Rey (OAB/SP nº 509.327).

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-17.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DIMINUIÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. INCLUSÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. REPRIMENDA. IRREGULARIDADE NOS PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

| | **EFETIVADO** | **ESTABELECIDO** |
|---|---|---|
| **Execução Orçamentária** | *Déficit – 9,57%* | |
| **Despesas com pessoal** *(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b")* | 54,29% | *Máximo: 54%* |
| **Ensino** *(Constituição Federal, art. 212)* | 31,24% | *Mínimo: 25%* |
| **Despesas com Profissionais da Educação Básica** *(art. 26 da Lei Federal 14.113/20)* | 96,23% | *Mínimo: 70%* |
| **Utilização dos recursos do FUNDEB** *(art. 25, §3°, da Lei Federal nº 14.113/20)* | 99,01% | *Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte* |
| **Saúde** *(Art. 77, III c/c § 4º do ADCT)* | 18,13% | *Mínimo: 15%* |

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de julho de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, Presidente em exercício, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Itirapuã, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações consignadas no corpo do aludido voto, devendo a fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, o envio dos autos ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

**Publique-se.**

São Paulo, 30 de julho de 2026.

**DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E REDATOR**



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XB64-8NXH-8RYV-777D